

**RESPOSTA DA DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES À
“IMPUGNAÇÃO” Nº 0005 (RECEBIDA COMO “PEDIDO DE ESCLARECIMENTO”)**

Processo Licitatório: nº 368/2022

Processo SEI: Nº 19.16.3900.0106895/2022-49

Objeto: Aquisição e instalação de sistema de controle de acesso veicular e de pessoas para uso em sedes diversas do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, contemplando a manutenção preventiva e corretiva do sistema (itens de software e hardware), com cobertura total de peças, pelo período de 36 (trinta e seis) meses.

“Impugnação”: Solicitação nº 0005.

“Impugnante”: K. C. R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS; **CNPJ:** 09.251.627/0001-90

Sr. Licitante Requerente:

Preliminarmente, registre-se que a “Impugnação” nº 0005 deixou de cumprir requisitos formais quanto à documentação a ser necessariamente anexada ao instrumento, conforme exigência contida no item “3.2.1” do respectivo Edital, que dispõe:

3.2.1. A impugnação deverá ser assinada pelo cidadão, acompanhada de cópia do seu documento de identificação com foto, contendo número do seu RG ou CPF, ou pelo representante legal da empresa licitante, com indicação de sua razão social, número do CNPJ e endereço, acompanhada de todos os documentos necessários à comprovação do poder de representação do signatário.

Não obstante, em homenagem ao direito constitucional de petição aos Poderes Públicos (art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal) e ao princípio da Autotutela (art. 49 da Lei 8.666/93; arts. 53 a 55 da Lei 9.784/99; arts. 64 a 66 da Lei Estadual 14.184/02; súmulas 346 e 473 do STF; item “15.8” do Edital), a presente demanda será recebida e processada

a título de “PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS”, meramente para elucidação de notório equívoco inferido da peça em questão.

Nota-se que a argumentação expendida pelo requerente não guarda qualquer correlação com este Pregão Eletrônico nº 368/2022, no bojo do qual a peça foi registrada, conforme se depreende, ilustrativamente, dos seguintes excertos dela extraídos:

1)

“A impugnante tem como objeto principal a atividade de indústria e comercialização de instrumentos de medição - balanças, razão pela qual se interessou pela licitação em análise”.

Ocorre que o objeto da presente licitação trata de *“aquisição e instalação de sistema de controle de acesso veicular e de pessoas para uso em sedes diversas do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, contemplando a manutenção preventiva e corretiva do sistema (itens de software e hardware), com cobertura total de peças, pelo período de 36 (trinta e seis) meses.”*, de modo que se conclui por evidente confusão operada pelo solicitante. A propósito, de plano, restaria patentemente descumprido pelo licitante o requisito habilitatório previsto no item “1.5” do Anexo III do respectivo Edital (“Relação de Documentos Exigidos”): *“O ato de constituição do licitante deverá expressar objetivo social pertinente e compatível com o objeto desta Licitação.”*;

2)

“Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Licitação dessa Concorrência (...)”.

Entretanto, tem-se que a modalidade licitatória correspondente ao presente certame não configura “Concorrência”, mas “Pregão”;

3)

“Importante mencionar que o interesse da impugnante está no LOTE UNICO ITEM 24 (BALANÇA)”;

(...)

“Diante do exposto, a fim de atender aos ditames legais, especificamente às normas que regem os procedimentos licitatórios, Requer se digne a Ilustre Comissão de Licitação proceder a alteração do edital, promovendo o desmembramento dos lotes, transformando-os em itens ou lotes independentes ou até unificados em grupos similares, OU PELO MENOS AS BALANÇAS EM UM LOTE INDEPENDENTE (...).”

Impende esclarecer, todavia, que o item “24” do lote único integrante deste Pregão não trata de “*balança*” ou de qualquer produto congênera (consoante verificação documental empreendida pela Pregoeira e confirmação junto ao Setor Técnico – Diretoria de Segurança – via *Microsoft Teams*, por meio da servidora Juliana Cristimans Moreira de Lacerda Cardoso), mas de “*Kit controle de acesso de veículos com cancelas motorizadas, conforme especificado no item 2 do Caderno de Especificações Técnicas.*”;

4)

“Como se verifica no objeto licitado, este é composto por INUMEROS produtos. Ainda que sua grande maioria destine-se a material de consumo hospitalar, cada qual possui sua peculiaridade técnica e demandas de fabricação diferentes, tornando impossível que a mesma empresa comercialize e/ou fabrique todos eles.”

Novamente, a “impugnação” faz remissão a matéria absolutamente alheia à versada no presente processo licitatório. O objeto deste Pregão Eletrônico nº 368/2022, já reproduzido alhures, não apresenta qualquer relação com “*material de consumo hospitalar*”.

Assim, por manifesta impertinência temática e processual, informa-se que as alegações aventadas na peça em tela serão desconsideradas.

Por fim, registre-se que, mediante contato telefônico junto ao número (18) 3621-2782, informado no preâmbulo da solicitação, houve tentativa de confirmação da equivocidade do protocolo da peça no bojo do presente Pregão Eletrônico. Ante a informação de ausência do responsável na ocasião, logrou-se a cientificação da

atendente “Isabela Laureto” acerca da desconsideração da pretensa “Impugnação” interposta, bem como acerca da necessidade de registro de nova solicitação, caso o requerente discorde da presente avaliação.